

AUDIÊNCIA PÚBLICA

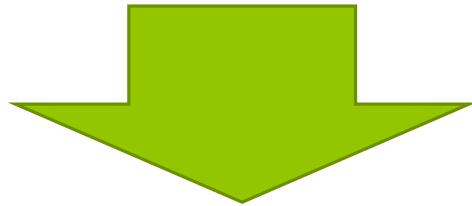


**O FUNDEB e os Conselhos e Fóruns de Educação:
análise da PEC nº 15 de 2015 e sugestões
para o aprimoramento de seu texto.**

Gilvânia Nascimento – Presidente Nacional



Manoel Humberto Gonzaga Lima – Vice Presidente Nacional



A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, é a entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, criada em 1992 e organizada em todos os estados brasileiros, com a finalidade de incentivar e orientar a criação e o funcionamento destes colegiados, pautando a sua atuação nos princípios da universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social.



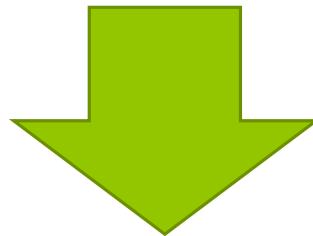
PRINCÍPIOS DEFENDIDOS PELA UNCME:



- Autonomia dos entes federados;
- acesso universal e inclusivo à educação em todos os níveis, etapas e modalidades;
- financiamento necessário ao cumprimento das metas de acesso e permanência com qualidade;
- valorização dos profissionais da educação;
- promoção efetiva da gestão democrática nos Sistemas de Ensino.

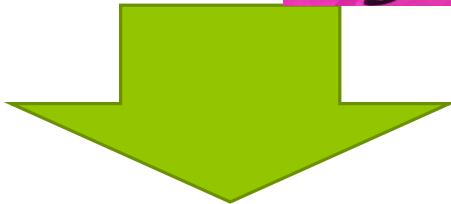


SOBRE O PAPEL DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

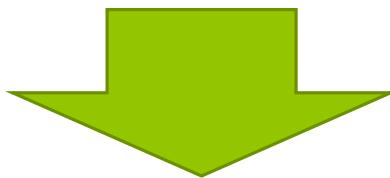


- A efetivação da gestão democrática da educação encontra nos conselhos, órgãos de representatividade social e deliberação plural, espaço privilegiado para estabelecer o contraponto da deliberação singular do Executivo.

ESPAÇO DE EXERCÍCIO DE PODER DO CIDADÃO!



Nascidos sob a égide da Constituição de 1988, os Conselhos Municipais de Educação assumem uma nova natureza: A DE ÓRGÃOS DE ESTADO. Situam-se na mediação entre sociedade e Governo, EXERCENDO NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE ENSINO AS FUNÇÕES NORMATIVA, DELIBERATIVA, PROPOSITIVA, FISCALIZADORA E MOBILIZADORA, exercendo o controle social das políticas educacionais.



Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania.

NESTE CASO, A EDUCAÇÃO!



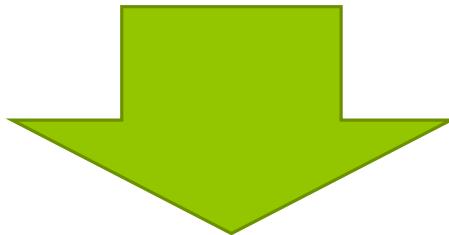
A Constituição de 1988, quando outorga ao município a condição e possibilidade de organizar sistemas próprios de ensino, traz um novo componente a esta realidade, que precisa dialogar então com novas possibilidades organizativas da educação brasileira, nas formas de pensar e fazer a educação nos municípios.



O DIREITO À EDUCAÇÃO, REMETE ENTÃO AO DESAFIO DA DISCUSSÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO:

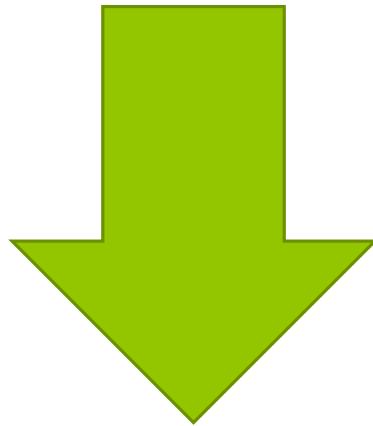
- Desafios do contexto atual, especialmente em tempos de Emenda Constitucional 095/2016.

- A compressão do Município, entre as suas responsabilidades com a educação, a sua capacidade arrecadatória e as restrições orçamentárias.

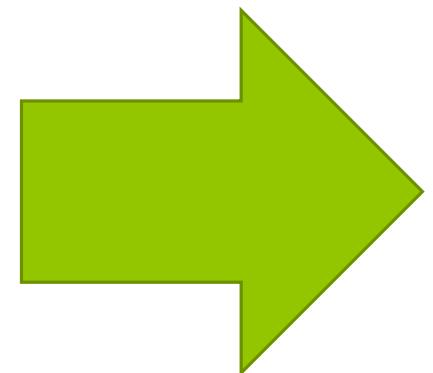


Entendemos que a discussão da PEC 15/2015, para o aprimoramento do seu texto, precisa levar em conta todos os desafios do presente, bem como analisar as lições do passado, com a política de fundos, seus impactos, suas fragilidades e seus resultados para a garantia efetiva do direito à educação.

**REALIDADE X VISÃO DE FUTURO
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO COMO LASTRO!**



**PONTOS PARA ANÁLISE E
REFLEXÃO!**





PONTO 1

- A política de fundos (FUNDEF / FUNDEB), produziu efeitos no sentido de ampliação de matrículas na Educação Básica, especialmente no Ensino Fundamental, estimulado inicialmente pela focalização – FUNDEF.

- Por outro lado, nem o modelo anterior, nem o atual (PEC 15/2015), consideram a especificidade da Educação Infantil e a perspectiva de universalização da pré-escola e da ampliação de creches (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).



PONTO 2

A aprovação do Plano Nacional de Educação, traz novos desafios para a Educação brasileira e especificamente para a Educação Básica, trata da ampliação e universalização de matrículas, da creche ao Ensino Médio.

Mantendo a mesma lógica anterior do FUNDEB e sem ampliação de recursos da União, é praticamente impossível cumprir as metas do PNE e respectivos Planos Estaduais e Municipais de Educação.

MAIS UMA VEZ O MUNICÍPIO PODERÁ SER PENALIZADO, SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO!



PONTO 3

Considerando que os recursos próprios são muito desiguais (em decorrência das desigualdades regionais), é importante e necessária a complementação da União para assegurar o princípio da qualidade da educação (previsto na Constituição, na LDB e no Plano Nacional de Educação).

NESTE SENTIDO, É IMPORTANTE QUE A PEC INCORPORE O DEBATE DO CAQ E DO CUMPRIMENTO DA META 20 DO PNE.



PONTO 4

No modelo atual de financiamento, o sistema municipal de educação (e os municípios), sofrem as consequências de uma repartição de responsabilidades, cuja conta não se alinha com os investimentos públicos transferidos aos municípios e até mesmo com a sua capacidade arrecadatória. Neste sentido, é importante redefinir o papel da União em relação aos municípios, uma vez que a mesma concentra a maior parte dos recursos orçamentários e tem a menor participação no financiamento.



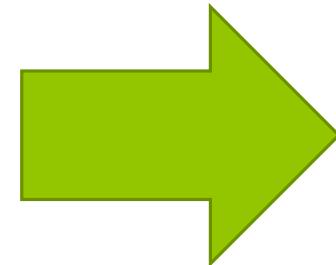
Ratificamos a importância de trazer a discussão do Custo Aluno Qualidade e sua regulamentação, conforme previsto no Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2010) como condição fundamental para a concretização de um Pacto Federativo que possibilite justiça social e fortalecimento dos municípios, viabilizando o cumprimento de suas obrigações constitucionais com a educação.



“A Constituição de 1988, recusando tanto um federalismo centrífugo quanto centrípeto, optou por um federalismo cooperativo sob a denominação de regime articulado de colaboração recíproca, descentralizada, com funções privativas, comuns e concorrentes entre os entes federativos.” (Cury, 2010)



UM OLHAR SOBRE A PEC E QUESTÕES A SEREM REPENSADAS!





- Não avança com relação ao modelo anterior FUNDEF / FUNDEB, uma vez que não considera as reais necessidades da educação e reproduz a lógica do valor per capita.
- Não demonstra estreita preocupação/relação com um Fundo que essencialmente possibilite o cumprimento das metas e estratégias do PNE (Lei 13005/2014).



- Mantém a lógica anterior, dos fatores de ponderação, reproduzindo as fragilidades com relação ao cumprimento das responsabilidades e competências dos estados e municípios com a Educação Básica.
- Aponta um horizonte de fragilização da Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo e Educação de Jovens e Adultos (sendo que estas duas últimas já estão sofrendo um processo de redução drástica, com o fechamento de escolas do campo e salas de EJA).



- ❑ Mantém em patamares inadequados e tímidos a participação da União (uma complementação que não possibilita a equidade e não corrige desigualdades).
- ❑ Não dialoga adequadamente com os Artigos 205, 206 e 211 da CF, que tratam de **padrão de qualidade**. Não podemos pensar um fundo permanente para a educação brasileira, sem pensar este padrão de qualidade. O CAQ (já aprovado pelo PNE), oferece os instrumentos para que possamos pensar o padrão de qualidade que queremos e precisamos!

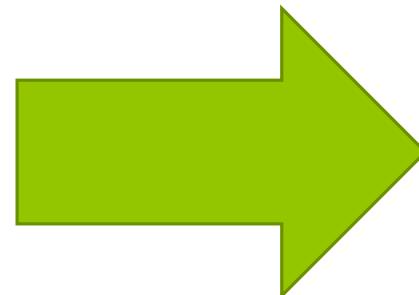


DESAFIOS!

- ❑ Pensar um **FUNDO PERMANENTE** para a educação brasileira, em contexto de EC 95/2016.
- ❑ Como viabilizar inclusão, equidade e justiça social nesta perspectiva? Como garantir o direito à educação?



O FUNDEB PERMANENTE que queremos ver aprovado, deve ser capaz de viabilizar os princípios da educação nacional previstos no artigo 206 da CF de 1988.





Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

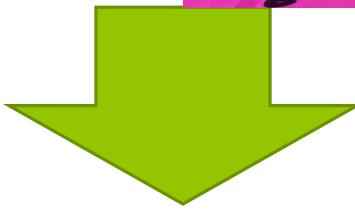
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

E DEMAIS...



O momento exige do poder público e da sociedade em geral, o enfrentamento do apartheid educacional, consolidado até então por sistemas concorrentes, desarticulados e fragmentados. Retomar o sonho dos Pioneiros da Educação (1932), com a necessária atualização histórica, é uma utopia possível e necessária.



TÍTULO II (LDB)

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

***** ***** *****

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



dreamstime.com

**PASSAR A LIMPO A EDUCAÇÃO BRASILEIRA
SIGNIFICA PASSAR A LIMPO O
FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO!!!**



OBRIGADO!

uncmenacional@gmail.com

www.uncme.com.br